

RELATÓRIO TÉCNICO

PROTOCOLO : 21649-6/2009
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
DESCRIÇÃO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

Senhor Secretário :

O presente feito trata de contratação temporária por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 06/2009, realizado em 30/09./2009, sob a responsabilidade da Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Prefeita Municipal de São José do Rio Claro/MT, através da Portaria nº 24/2009, datada de 02/01/2009, para contratação por prazo determinado, com fundamento na Lei Municipal nº 572, de 29/04/2005 (fls. 06/09-TC).

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IN 01/2009

- Ofício de encaminhamento – fl. 03 - TCE-MT;
- Justificativa para abertura do Processo Seletivo Simplificado e autorização da autoridade competente – fls.04 e 05-TCE-MT;
- Cópia da Lei que regulamenta a contratação temporária no ente estatal – fls. 06 a 09/TCE-MT;
- Decreto nº 019/2005, de 29/04/2005, que cria critérios para a contratação temporária de excepcional interesse público nos termos da Lei nº 572/2005 de fls. 10 a 14-TCE-MT;

● Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, conforme Anexo XLII – fls.15-TCE-MT;

● Declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO – fls.16-TCE-MT

● Comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial – fls.18-TCE-MT;

● Declaração assinada pelo responsável sobre a existência ou não de candidatos remanescentes de concursos pretéritos, em validade, bem como sobre a existência ou não de servidores em disponibilidade para a função objeto da contratação - fl. 21-TCE-MT;

● Demonstrativo analítico do lotacionograma atualizado, demonstrando somente as vagas a serem preenchidas pelo processo seletivo simplificado, com informação do número de vagas criadas em lei, número de vagas ocupadas e disponíveis, conforme Anexo XLIII – fl.22-TCE;

● Cópia, na íntegra, do edital de abertura do processo seletivo simplificado – fls. 23 a 24-TCE-MT;

● Comprovante de publicação do edital de fls. 25-TCE-MT;

● Justificativa de não envio de documentos, conforme Anexo XLV-fls. 37/38-TCE-MT;

2 – JUSTIFICATIVA

De acordo com a justificativa de fls. 04-TCE-MT a contratação temporária se faz necessária pelo seguinte motivo;

a) Diante da existência de profissionais em licença particular, necessitando de contratação temporária para cobertura dessas vagas.

b) Pelo fato de serem licenças temporárias, não se justifica a

convocação de profissionais para o cargo efetivo, visto que vencidas as respectivas licenças, estes poderão retornar ao efetivo exercício de seus cargos;

c) A população não pode prescindir da falha de atendimento desses serviços odontológicos;

d) Considerando que Lei nº 572/2009, prevê 05 (cinco) vagas para o cargo de Odontólogo, e que as 05 vagas estão ocupadas por servidores efetivos, sendo 02 profissionais encontram-se afastados e que atualmente existe apenas 01 contratado por intermédio de Processo Seletivo Simplificado para preenchimento desta vaga.

3 – DO EDITAL

O Processo Seletivo Simplificado disposto no Edital nº 006/2009, acostado às fls. 23 a 24 -TCE/MT, **deixou de contemplar os seguintes requisitos necessários:** 1 – Das Disposições Preliminares, 2 – Das Vagas e das Características dos Empregos; 3 – Dos Requisitos para Contratação; 4 – Das Etapas do Processo Seletivo Simplificado; 5 – Das Inscrições; 6 – Da Função com a respectiva área de atividade ou especialidade, se for o caso, 7 – Das atribuições do Contratado, 8 – Do regime jurídico previsto na CLT que será submetido o Contratado, 9 – Da duração do Contrato de trabalho, 10- Da carga horária do trabalho, 11 – Do vencimento ou salário, 12 - Conteúdo da Prova Escrita; 13 – Conteúdo da Prova Prática a ser realizada; - 14 – Dos Recursos; 15 – Da Banca Examinadora, 16- Da participação de candidatos portadores de necessidades especiais e; 17- Das Disposições Gerais.

4 – DA PUBLICIDADE

As Inscrições segundo o Edital, ocorreram no período de:	25 e 25-09-2009
As provas foram realizadas no dia	30/09/09
Cópia da publicação do resultado final	06/10/09

Cópia da publicação do ato de homologação do resultado final na Imprensa Oficial	07/10/09
Cópia da publicação da convocação/nomeação segundo ordem de classificação

Os princípios da legalidade e da publicidade encontram-se expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal e é **obrigatória a publicação do edital de abertura do certame na Imprensa Oficial**, conforme exigência expressa na Instrução Normativa nº 01/2009, desta Casa, o que invalida de maneira absoluta todos os atos realizados.

Ocorre que o Processo Seletivo, como ato administrativo, está sujeito ao princípio constitucional da publicidade. Nesse sentido, nos ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles "publicidade é a divulgação do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos... A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade."

No presente edital, não consta que foram oferecidas vagas para candidatos portadores de deficiência, contrariando o caput do artigo 37, inciso VIII, da CF/88 e o Decreto nº 3.298, de 20/12/99, que regulamenta benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

5 – DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 15-TCE-MT não se enquadra nos moldes do Anexo XLII, estando ainda em desacordo com o dispositivo do art. 16, inciso I da LRF.

6 – DOS CARGOS

Em análise à relação dos cargos, seus códigos, escolaridade/pré-requisitos, número de vagas e a remuneração inicial, estabelecidos no Edital nº 04./2009, que encontra-se à fls.23/24.-TCE/MT, verificou-se o que segue abaixo:

CÓD. DO CARGO	N. DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIM. MENSAL	ESCOLARIDADE MÍNIMA
-	1	Odontólogo	40 hs	1548	3º grau completo+ registro respectivo conselho

7 – DA LEGALIDADE

Nesse sentido, conforme já mencionado, a presente matéria não diz respeito a **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**, por conseguinte, disposta no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, “*in verbis*”:

“CF/88 Art. 37 (...)

(...)

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para *atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

(grifei)

Cite-se, a título exemplificativo, o artigo 2º da Lei nº 8.745/93, a qual regulamenta, no âmbito da União, o caput do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

“Lei nº 8.745/1993

(...)

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

- II - combate a surtos endêmicos;*
III - realização de recenseamentos;
IV - admissão de professor substituto e professor visitante
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;*
VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia”.
(grifei).

Conforme exposto, o referido edital, não encontra-se em sintonia com o permissivo do art. 37 da Constituição Federal/88, inciso “IX”. Por conseguinte, nesse quesito, o presente Processo Seletivo Simplificado não preenche os requisitos fundamentais de **EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**.

8 – DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Registre-se, oportunamente, que a Prefeitura Municipal de São José do rio Claro./MT, após encaminhar a este Tribunal cópia do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 06/2009, fls. 23/24-TCE/MT, edital de homologação do resultado do Processo Seletivo Simplificado, publicado no Jornal Oficial dos Municípios, datado de 06/10/2009, fls. 34/TCE-MT, sagrou vencedores os candidatos abaixo relacionados:

Class.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL
1 ^a	Silvia Nize Paccini Hirigoyen	8

Nesse sentido, diga-se outrossim, que a Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, referente ao presente feito, cumpriu o Processo Seletivo Simplificado nº 06/2009, até a parte da PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL.

9 - DAS PEÇAS ORÇAMANTÁRIAS:

LDO – Processo nº 11656-4/2009– LEI Nº 735/2008 -Não foi previsto no Anexo de Metas e Prioridades a ação: “**realização de processo seletivo**”, e *nem autorizada da “contratação de pessoal”*.

LOA – Processo nº 739/2009 – Lei nº 753/2008- Consultando o nosso sistema Aplic Cidadão, verificamos que não consta a Ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado”.

Portanto, a ausência de previsão do processo seletivo simplificado nas peças de planejamento contradiz a declaração do Prefeito Municipal à fl. 16-TCE/MT.

Conforme estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), no período de Janeiro a agosto./2009, o gasto com pessoal foi no valor de R\$ 9.220.555,64. num percentual de 41,83 % do montante de R\$ 22.043.401,96 da RCL. De acordo com os cálculos, estava dentro do limite à época da publicação do edital, tomando como base o último Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal (fls. 39-TCE/MT).

10 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 137, inciso III da Resolução nº 14/07, sugerimos a notificação da origem para prestar esclarecimentos quando as seguintes irregularidades:

1- O Edital Normativo deixou de contemplar os seguintes requisitos necessários: 1 – Das Disposições Preliminares, 2 – Das Vagas e das Características dos Empregos; 3 – Dos Requisitos para Contratação; 4 – Das Etapas do Processo Seletivo Simplificado; 5 – Das Inscrições; 6 – Da Função com a respectiva área

de atividade ou especialidade, se for o caso, 7 – Das atribuições do Contratado, 8 – Do regime jurídico previsto na CLT que será submetido o Contratado, 9 – Da duração do Contrato de trabalho, 10- Da carga horária do trabalho, 11 – Do vencimento ou salário, 12 - Conteúdo da Prova Escrita; 13 – Conteúdo da Prova Prática a ser realizada; - 14 – Dos Recursos; 15 – Da Banca Examinadora, 16- Da participação de candidatos portadores de necessidades especiais e; 17- Das Disposições Gerais.

2- A Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 15-TCE-MT não se enquadra nos moldes do Anexo XLII, estando ainda em desacordo com o dispositivo do art. 16, inciso I da LRF.

3 - Ausência de previsão do processo seletivo simplificado nas peças de planejamento LDO/2009 e LOA/2009.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 03 de Fevereiro de 2010.

Ana Lúcia de Moraes Camacho
Técnica Instrutivo e de Controle

PROCESSO Nº :	21 649-6/2009
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
ASSUNTO:	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2009
ELATOR:	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do RITC/MT e considerando que o relatório técnico às fls. 40 a 47/TCE foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 05 de abril de 2010.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal